

Concurso Público

N.º 44/20

(2020/300.10.005/52)

“Aquisição de Serviços de Vigilância para a Época Balnear”

CADERNO DE ENCARGOS

Abril de 2020

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais.....	3
Cláusula 1.ª – Objeto.....	3
Cláusula 2.ª – Local, prazo e modo da prestação.....	3
Cláusula 3.ª – Contrato.....	3
Capítulo II – Obrigações das Partes.....	3
Cláusula 4.ª – Obrigações do adjudicatário.....	3
Cláusula 5.ª – Dever de sigilo e confidencialidade.....	4
Cláusula 6.ª – Gestor de contrato.....	4
Cláusula 7.ª – Seguros.....	4
Cláusula 8.ª – Preço contratual.....	4
Cláusula 9.ª – Revisão de preços e adiantamentos.....	4
Cláusula 10.ª – Condições de pagamento.....	5
Cláusula 11.ª – Direitos e obrigações da entidade adjudicante.....	5
Capítulo III – Disposições Complementares.....	5
Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais.....	5
Cláusula 13.ª – Retenção de pagamentos.....	5
Cláusula 14.ª – Força maior.....	5
Cláusula 15.ª – Resolução do contrato.....	6
Cláusula 16.ª – Foro competente.....	6
Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	6
Cláusula 18.ª – Comunicações e notificações.....	6
Cláusula 19.ª – Contagem dos prazos.....	6
Cláusula 20.ª – Legislação aplicável.....	6
Capítulo IV – Disposições Técnicas.....	6
Cláusula 21.ª – Especificações da prestação.....	7
Cláusula 22.ª – Nadadores Salvadores.....	7
Cláusula 23.ª – Obrigações da prestação de serviços.....	7
Cláusula 24.ª – Preço base.....	8

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento prévio que tem por objeto a aquisição de serviços de vigilância (nadadores salvadores) para as zonas balneares das praias Armona Mar e Armona Ria, para as próximas três épocas balneares (2020, 2021 e 2022), de acordo com as especificações técnicas constantes do capítulo IV do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª – Local, prazo e modo da prestação

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados na área do Município.
2. A prestação pretendida, com as características e especificações previstas no Capítulo IV tem início no dia 1 de junho, ou no dia seguinte à outorga do contrato, se em data posterior, até 30 de setembro de 2020 (em vigor por 4 meses), sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse prazo, renovável por igual períodos nas épocas balneares de 2021 e 2022, salvo se denunciado por escrito pelas partes no prazo de 90 dias de antecedência, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse prazo.
3. O prazo referido no número anterior para a entrada em vigor do contrato, tendo em conta a situação atual que o país atravessa, derivado à pandemia (covid 19), fica condicionado à abertura oficial da época banhar podendo sofrer atrasos substanciais na sua entrada em vigor.

Cláusula 3.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos e integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo/s concorrente/s, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Caso se verifique uma das situações descritas no n.º 1 do art.º 95.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Jan., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, fica dispensada a redução do contrato a escrito.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos, conforme disposto no art.º 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do art.º 101.º do mesmo Código.

Capítulo II – Obrigações das Partes

Cláusula 4.ª – Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos, decorre para o adjudicatário a obrigação de recorrer a todos os meios necessários e adequados, nomeadamente humanos, materiais e outros, para providenciar a prestação pretendida pela entidade adjudicante, com as características e especificações previstas neste caderno de encargos e nos prazos previstos ou acordados entre as partes, tudo por forma a garantir o integral cumprimento e a qualidade da prestação objeto do procedimento.

2. O adjudicatário está obrigado a assegurar, no mínimo, a garantia dos serviços legalmente prevista, sem prejuízo da apresentação, na proposta adjudicada, de melhores condições de garantia para o Município.

Cláusula 5.ª – Dever de sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário está vinculado ao dever de sigilo, termos em que garante o seu sigilo e o do pessoal a seu cargo relativamente a informações ou documentação, técnica, financeira ou outra, relativa ao Município de Olhão, de que venha a ter conhecimento em função do contrato, dever este que perdura além do prazo estipulado para a presente prestação.
2. O adjudicatário fica, expressamente, vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e demais legislação complementar, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos ao adjudicatário.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 6.ª – Gestor de contrato

Nos termos do art.º 290-A do CCP, é designado o Sr. Nísio Calvino, trabalhador do município, afeto à Divisão de Manutenção, Ambiente e Energia, como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a gestão do mesmo.

Cláusula 7.ª – Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contrato(s) de seguro dos riscos diretamente associados à prestação de serviços objeto do contrato, nomeadamente no que respeita aos recursos humanos e equipamentos associados à mesma e à responsabilidade civil, com vista a assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes da mesma, podendo a entidade adjudicante, se entender conveniente, exigir prova da sua celebração, e o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.
2. Constitui ainda sua obrigação a manutenção das apólices em vigor, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios.

Cláusula 8.ª – Preço contratual

1. Pela prestação objeto do procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Olhão deve pagar ao adjudicatário, o preço total da prestação conforme preço contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à prestação pretendida, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as decorrentes da eventual utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª – Revisão de preços e adiantamentos

1. Sem prejuízo do disposto nos art.ºs 282.º, 341.º e 382.º do CCP, a revisão de preços não será admitida ao longo da execução do contrato.
2. O eventual pagamento de adiantamentos de preço apenas pode ter lugar nos termos do art.º 292.º do CCP.

Cláusula 10.ª – Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município, nos termos da cláusula anterior, é paga em conformidade com o disposto nos art.ºs 299.º a 299-B do CCP e as condições de pagamento fixadas na proposta, após a emissão das respetivas faturas pelo adjudicatário após o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Para efeitos do número anterior considera-se vencida a obrigação com a prestação efetiva dos serviços a que se refere o procedimento no período de 30 dias que a antecedem, exceto se devido à infeção epidemiológica causador de atrasos na vigência do contrato e na fixação da época balnear não houver meses completos de serviços caso em que será faturado o período efetivo de serviços, em dias .
3. O pagamento será efetuado após a confirmação da fatura.
4. O **adjudicatário deve discriminar, em cada fatura, os elementos constantes do n.º 1 do art.º 299-B do CCP**, sempre que aplicáveis, nomeadamente a identificação do processo, do período de faturação e os serviços/bens a que se refere.
5. Preferencialmente, as faturas devem ser apresentadas em formato eletrónico, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro.

Cláusula 11.ª – Direitos e obrigações da entidade adjudicante

1. O pagamento do preço, nos termos previstos na cláusula anterior, é uma obrigação da entidade adjudicante, de acordo com os preços unitários correspondentes, nos termos da proposta adjudicada.
2. Caso se verifique incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por parte do adjudicatário será notificado do facto o próprio ou seu representante.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o adjudicante reserva-se o direito de exigir do adjudicatário alterações, no todo ou em parte, daquilo que for prestado indevidamente e não esteja de acordo com as cláusulas contratuais.
4. É direito da entidade adjudicante comunicar ao representante do adjudicatário toda a anomalia verificada na prestação de serviços objeto do procedimento.

Capítulo III – Disposições Complementares

Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do procedimento, o Município de Olhão pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar ao adjudicatário sanções de natureza pecuniária, cujo montante acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. Atingindo o limite das sanções pecuniárias, se o Município decidir não proceder à resolução do contrato, se daí resultar dano grave para o interesse público, poderá elevar para 30% o limite das penalidades.

Cláusula 13.ª – Retenção de pagamentos

Sem prejuízo do referido na cláusula anterior, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 88.º do CCP, a entidade adjudicante, se considerar conveniente durante a execução do contrato, em caso de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, procederá, querendo, à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 14.ª – Força maior

1. Não serão impostas penalidades ao adjudicatário, nem será tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não

resultem de falta ou negligência, e que não possam ser conhecidas ou previstas à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª – Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o incumprimento dos deveres resultantes do contrato confere à outra parte o direito de resolver o contrato, a título sancionatório.
2. No caso de violação grave ou reiterada de qualquer das obrigações que incumbem ao adjudicatário, nomeadamente nos casos previstos no art.º 333.º do CCP, o Município pode resolver o contrato, mediante o envio de documento escrito ao mesmo.
3. Pode ainda o Município resolver o contrato com fundamento em razões de interesse público, devidamente fundamentado, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, sem prejuízo do pagamento ao co-contratante de justa indemnização.
4. Cabe ao co-contratante resolver o contrato em caso de violação das obrigações assumidas pelo contraente público, nos termos previstos no art.º 332.

Cláusula 16.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual não é permitida salvo se, na fase de execução do contrato, for expressamente autorizada pela outra parte, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, incluindo endereço eletrónico, constantes do contrato deve ser, de imediato, comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª – Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados e começam a correr no dia seguinte à ocorrência do evento.
2. Caso o último dia do prazo seja sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adjudicante, por qualquer causa, estejam encerrados, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 20.ª – Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste processo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Capítulo IV – Disposições Técnicas

Cláusula 21.ª – Especificações da prestação

1. Pretende-se que o adjudicatário, durante o prazo referido na cláusula 2.ª, proceda à prestação de serviços de vigilância (nadadores salvadores) para as zonas balneares das praias Armona Mar e Armona Ria, para as próximas três épocas balneares (2020, 2021 e 2022), pertencentes ao Município de Olhão.
2. O adjudicatário deverá proceder à execução das seguintes tarefas durante o prazo referido na cláusula 2.ª:
 - a) Supervisionar as atividades aquáticas e toda a zona balnear referida como objeto deste procedimento;
 - b) Prestar apoio e socorro aos utentes das zonas balneares supracitadas;
 - c) Providenciar a manutenção dos postos de praia.
3. O período de vigilância será considerado a partir de 1 de junho de 2020, ininterruptamente, até 30 de setembro (salvo se o contrato for celebrado posteriormente, caso em que se deve manter por quatro meses) com o horário de funcionamento dos postos de praia com início às 9.00, continuamente, até às 19.00.
4. No caso da renovação do contrato, os serviços são prestados nas datas de 1 de junho a 30 de setembro de 2020 e de 2021.
5. A vigilância das zonas balneares deverá ser assegurada diariamente, de segunda-feira a domingo, ao longo dos quatro meses nas datas e horários referidos nos n.ºs anteriores.
6. A prestação deverá ser assegurada pelo número de nadadores salvadores adequado à praia que se justifique necessário de acordo com o Plano Integrado de Salvamento (PIS) apresentado pelo adjudicatário na proposta de acordo com o previsto na legislação vigente, um para cada uma das zonas balneares.
7. Os nadadores salvadores, deverão estar distribuídos por três postos de praia, dois em Armona Ria e um em Armona Mar.
8. A comunicação entre os nadadores salvadores deverá fazer-se através de um sistema de comunicação via rádio baixa frequência, da responsabilidade do adjudicatário.
9. Deverão ser elaborados obrigatoriamente relatórios mensais e registos de ocorrências.
10. Todas as condições mencionadas no presente caderno de encargos, em termos temporais, pode ficar condicionado à referida pandemia e fixação oficial da época balnear.

Cláusula 22.ª – Nadadores Salvadores

Os nadadores salvadores que irão ocupar os postos de vigilância terão, obrigatoriamente, que estar habilitados para as funções, a comprovar através da apresentação de documento emitido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 23.ª – Obrigações da prestação de serviços

1. Em complemento das obrigações já referidas, o adjudicatário, para efeitos do presente contrato, fica obrigado a cumprir integralmente o disposto na Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, ou legislação subsequente, nomeadamente, ficará o mesmo obrigado a:
 - a) Incluir o fardamento dos nadadores salvadores e assegurar a utilização contínua do fardamento por parte dos mesmos;
 - b) Disponibilizar todos os equipamentos necessários à prestação;
 - c) Assegurar o bem-estar e segurança dos banhistas;
 - d) Prestar os serviços de apoio e socorro que se mostre necessário aos banhistas;
 - e) Assegurar a gestão e formação contínua dos nadadores afetos à prestação;
 - f) Assegurar a supervisão e coordenação dos nadadores salvadores por um membro coordenador eleito para tal certificado pelo ISN;
 - g) Manter diariamente em plenas condições de uso e devidamente higienizados os postos de praia;
2. Cabe ao adjudicatário fornecer os materiais de primeiros socorros necessários e essenciais para o bom funcionamento da prestação objeto do contrato, devendo ser considerado essencial:
 - a) Mala de primeiros socorros completa para os três postos de praia;
 - b) Kit de oxigenioterapia;

- c) Dois desfibriladores para as praias Armona Mar e Armona Ria (programa Nacional de Desfibrilação Automática Externa (DAE);
3. A entidade adjudicatária deverá assegurar o transporte dos nadadores salvadores, mesmo quando o horário das carreiras dos transportes públicos não forem compatíveis com os horários de início/saída dos postos de praia.
 4. A mesma deverá dispor de um barco de apoio próprio para coordenação e supervisão dos nadadores salvadores.
 5. A montagem e desmontagem dos postos de praia é da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 24.^a – Preço base

O preço base para o presente procedimento é de **€ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação que constitui o seu objeto, nos termos definidos pelo artigo 47.º do CCP.